

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004092227

INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ASSUNTO: RESSARCIMENTO

DESPACHO Nº 1902/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO ZELOSA DA CELG D. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA EM COMPLEMENTO AO DESPACHO Nº 499/2018 - SEI GAB.

1. Autos em que a **Celg Distribuição S/A - CELG D** postula o ressarcimento de quantia paga (000022920869) por motivo de condenação judicial em *ação trabalhista* (Processo Judicial nº 0011018-04.2014.5.18.0001) que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (000022920961 e 000022921035)

2. A Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Despacho nº 3348/2021 - GDPR** (000024633299), valeu-se do **Parecer PROT nº 622/2021** (000024564999) para indeferir o pleito, sob o argumento da **má condução do processo judicial** em questão. Veja-se:

“(...) De acordo com o referido documento, em que pese o débito, parcial ou integralmente ter se realizado posteriormente à data de 14.02.2017, e suscetível de restituição parcial, não se pode dizer que tenha havido a comprovação da regularidade processual, pois verificou-se que houve o manejo de um único recurso pela 2ª Reclamada, e tal circunstância obstou a discussão da matéria recursal na instância especial e extraordinária. Logo, constata-se que a ausência de argumentação recursal na lide em tela decorreu, salvo melhor juízo, de erro grosseiro, o que inviabiliza o ressarcimento pleiteado, haja vista o não preenchimento, no caso, do requisito da regularidade formal.” (g.n.)

3. Não resignada, a CELG D interpôs **Recurso Administrativo** (000024961509), impugnando as razões do **Parecer PROT nº 622/2021** (000024564999), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) à luz do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 7.632/2012, a falta de zelo processual não é impedimento para o ressarcimento, tendo por consequência única a responsabilidade pessoal daquele que deu azo à incúria, sujeitando-se às normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-1992), além de afrontar as condições do Edital de Licitação da Celg D e o contrato de compra e venda das ações; e,

b) *"não há dúvida de que os recursos interpostos no Tribunal Superior do Trabalho, ainda que conhecidos, são, na sua absoluta maioria, rechaçados em relação a pretensão de rediscussão do mérito da ação, principalmente porque o Recurso de Revista (bem como embargos de declaração) não se prestam ao reexame de eventual decisão de Tribunal Regional do Trabalho, eis que neles não discutem fatos e provas e tampouco analisa se no acórdão atacado fez-se justiça ou não"*.

4. Por sua vez, a Gerência da Dívida Pública e Receita Extraorçamentária, apoiada na delegação de competência conferida pela **Portaria nº 243/2019 - ECONOMIA** (000020024921), denegou a reconsideração (**Despacho nº 3477/2021 - GDPR** - 000024961556), afirmando a inexistência de fatos novos capazes de mudar o rumo do desfecho processual e optou por retornar os autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para **"reanálise da solicitação, e caso mantenha seu posicionamento"**, remetê-los à Secretaria de Estado da Casa Civil a fim de que o Governador do Estado aprecie o recurso administrativo.

5. Relatado. Analiso.

6. A *ação trabalhista* (Processo Judicial nº 0011018-04.2014.5.18.0001) que culminou no débito cujo ressarcimento ora se postula foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Goiás - STIUEG, em substituição a diversos empregados da CELG-D, tendo por objeto o pagamento de intervalos intrajornada e interjornada não concedidos aos substituídos que laboraram em turnos de revezamento. A contestação aviada pela CELG se restringiu, basicamente, a impugnar a matéria fática deduzida na exordial, haja vista que o fundamento jurídico invocado não era passível de discussão. Em primeira instância os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em decisão consistente na mera aplicação da CLT e jurisprudência à situação fática e provas apresentadas. Ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário, negando-se provimento à insurgência patronal e provendo-se o apelo do Sindicato autor. A decisão transitou em julgado em 04.04.2017. Iniciada a execução, a CELG impugnou os cálculos e demonstrou um excesso de R\$ 3.749.521,01 em relação ao valor apurado de R\$ 7.930.442,39, concordando expressamente em adimplir a parte incontroversa (R\$ 4.180.921,38), vindo a efetuar, na data de **15.02.2019**, pagamento no importe de **R\$ 4.171.702,95**, ao qual fora acrescido o depósito recursal de **R\$ 9.218,43**, referente ao Recurso Ordinário patronal. A execução prossegue quanto às parcelas/valores pendentes.

7. Consta do **Parecer PROT nº 622/2021** (000024564999), utilizado pela Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia como fundamento para indeferir o pleito (**Despacho nº 3348/2021 - GDPR** | 000024633299), que **não houve zelo processual na**

condução da ação trabalhista, porquanto não manuseados *“todos os meios e recursos necessários na defesa dos interesses da CELG-D, vez que houve o manejo de um único recurso pela 2ª Reclamada, e tal circunstância obstou a discussão da matéria recursal na instância especial e extraordinária”*, inferindo-se que *“a ausência de argumentação recursal na lide em tela decorreu, salvo melhor juízo, de erro grosseiro, o que inviabiliza o ressarcimento pleiteado, haja vista o não preenchimento, no caso, do requisito da regularidade formal”*.

8. O opinativo supradito invoca como fundamento, mais especificamente, a orientação vertida no item 37 do **Despacho nº 499/2018 - GAB** (Processo SEI nº 201700056000192), no sentido de que *“a participação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à verificação da regularidade formal dos processos administrativos ou judiciais, como sugerido pela norma do art. 6º, § 1º, primeira parte, do Decreto nº 7.732/20122, sugere a análise sobre a atuação processualmente adequada da CELG D na defesa de seus interesses, ou seja, despida de erros grosseiros, por exemplo, nas hipóteses de omissão quanto às exceções de prejudiciais de mérito, decadência, prescrição, ocorrência de revelia, preclusões indesejáveis, defeitos formais que impedem o conhecimento de recursos, etc.”*.

9. Pois bem. Consoante se observa, a *vexata quaestio* da ação trabalhista não suscitou qualquer polêmica quanto à subsunção do contexto fático à fundamentação jurídica declinados na exordial. É dizer: a matéria (concessão de intervalos intrajornada e interjornada no labor em turnos de revezamento) submetida à apreciação judicial em instância ordinária (Tribunal Regional do Trabalho - TRT) se restringiu ao exame dos fatos e provas, sem atrair, à evidência, maiores discussões acerca do enquadramento jurídico aplicável à espécie, sobretudo no que tange ao entendimento consolidado nas instâncias especial (Tribunal Superior do Trabalho - TST) e extraordinária (Supremo Tribunal Federal - STF).

10. De modo que, se a matéria debatida em sede de Recurso Ordinário se ateve à mera apreciação da composição fática e probatória demonstrados no feito, sem suscitar controvérsias acerca da aplicação da norma ou jurisprudência à questão analisada, tem-se por inviável o manejo de recursos para as instâncias especial (TST) e extraordinária (STF). É, com efeito, o que se extrai do art. 896 da CLT e Súmula nº 126 do TST, senão vejamos:

CLT

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à [Constituição Federal](#).

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da [Constituição Federal](#), de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Súmula nº 126 do TST

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

11. Neste contexto, reputo não ter ocorrido *erro grosseiro* ou *falta de zelo* no acompanhamento da lide, tendo em conta que, para além da matéria discutida em juízo estar circunscrita ao mero exame de fatos e provas, tendo a defesa da CELG D se desincumbido de contrapor os argumentos trazidos na exordial, também não seria cabível a interposição de recursos para as instâncias superiores, haja vista que: **i)** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao julgar os Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, não incorreu em nenhuma das situações descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, o que, por certo, inviabilizaria o conhecimento de eventual Recurso de Revista direcionado ao TST (§ 1º-A do art. 896 da CLT); e, **ii)** na seara trabalhista o Recurso Extraordinário para o STF somente é cabível em face das decisões proferidas em única ou última instância (art. 102, inciso III, da CF), portanto, no caso em testilha, apenas se houvesse pronunciamento do TST acerca de matéria constitucional eventualmente discutida, o que não se verificou.

12. Impende registrar, ademais, que a escolha de uma tese jurídica desacolhida em juízo não revela, necessariamente, falta de zelo ou erro grosseiro, conforme já fixado por esta Casa no **Despacho nº 1978/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202100004064802), do qual elucidativo transcrever os seguintes excertos:

"(...)

5 – A escolha de uma tese jurídica que não encontrou apoio na decisão judicial condenatória, não demonstra, por si só, falta de zelo da reclamada, embora eventualmente possa ocorrer, se, havendo mais de uma tese possível, de notória sabinça dos meios jurídicos, escolheu-se a tese absurda, num arremedo de impugnação à petição inicial, com o manifesto interesse de culposa ou dolosamente beneficiar a parte contrária. No caso do exemplo extraordinário, caberá ao Estado de Goiás demonstrar cabalmente a teratologia.

6 – *É preciso considerar, antes de tudo, que a atividade advocatícia é de meio, não impondo ao causídico a obrigação do bom resultado. Disto decorre que a responsabilidade civil por atos do profissional do direito somente é imputável se decorrente de culpa ou dolo, ex vi do art. 32 da Lei nº 8.906/94. A hipótese de que a atuação tibia da defesa possa ter conduzido à “perda de uma chance” pela parte, como justificativa para a negativa do ressarcimento de quantias à CELG D, somente se legitima diante de possibilidade real e séria de êxito caso fosse adotada outra tese jurídica.*

7 – *Assim, concluímos, pois, inclusive a título de suplementação do **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB (3462170)**, que o simples não acolhimento da tese jurídica meritória adotada pela requerida não implica em falta de zelo na defesa dos interesses da CELG D, impeditiva do ressarcimento de quantias pelo Estado de Goiás.*

(...)”

13. Compreendido que, *in casu*, não há falar em *erro grosseiro* e/ou *falta de zelo profissional* no acompanhamento da ação trabalhista, cumpre analisar se estão satisfeitos os requisitos necessários para que seja deferido o ressarcimento vindicado. Tais parâmetros foram expressamente declinados no **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB** (Processo SEI nº 201700056000192), a saber:

“V – CONCLUSÕES

(...)

d) a Procuradoria-Geral do Estado atuará na verificação da regularidade formal dos processos administrativos e judiciais que constituíram o crédito contra a CELG D; na verificação se o crédito pendia de pagamento ao tempo da alienação das ações pela CELGPAR; se o fato constitutivo da obrigação contra a CELG D/ENEL ocorreu anteriormente a 27 de janeiro de 2015; se a constituição definitiva do crédito ocorreu em data posterior à publicação da Lei nº 17.555/2012; e se o momento do ressarcimento pelo FUNAC ultrapassará a longínqua data de 20 de janeiro de 2042;

(...)”

14. Conforme se extrai dos autos, o fato gerador da dívida trabalhista ocorreu no período de 2008 a 2013 (anterior ao marco temporal estipulado em 27.01.2015); a decisão judicial que originou o débito transitou em julgado na data de 04.04.2017; a CELG D efetuou o pagamento no importe de R\$ 4.171.702,95 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), em 15.02.2019 (posterior ao marco temporal fixado em 14/02/2017), ao qual fora acrescido o valor de R\$ 9.218,43 (nove mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), referente ao depósito recursal; destaco que referidos marcos temporais foram estabelecidos pelas Leis estaduais nºs 17.555/2012 e 19.473/2016 (esta enquanto vigente). Logo, o valor pago pela CELG D é passível de ressarcimento, porquanto evidenciado o inarredável elemento “surpresa” (contingência), legalmente estabelecido.

15. Ao teor do exposto, hei por bem: **i) desacolher o Parecer PROT nº 622/2021 (000024564999)**, com supedâneo no art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar estadual nº 58/2006[1]; **ii) considerar passível de ressarcimento o valor de R\$ 4.180.886,00** (quatro milhões, cento e oitenta mil e oitocentos e oitenta e seis reais), solicitado pela ENEL (000022920869); **iii) ante a regularidade formal** do processo (art. 6º, § 1º, do Decreto estadual nº 7.732/2012[2]), encaminhar os

autos à Secretaria de Estado de Economia, via Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária (**Despacho nº 3348/2021 - GDPR | 000024633299**), para as providências devidas, sobretudo considerando a possibilidade de reconsideração prevista no art. 56, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001[3], ante a existência de novo pronunciamento jurídico; e, **iv**) em complemento ao **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB** (Processo SEI nº 201700056000192), firmar orientação referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE) no sentido de que, para fins do ressarcimento previsto na Lei estadual nº 17.555/2012, à conta do Fundo de Aporte à CELG D - FUNAC, não resta configurado *erro grosseiro e/ou falta de zelo profissional* quando a CELG D tiver deixado de manejar recurso para as instâncias especial (TST ou STJ) e extraordinária (STF), especificamente nas situações em que a matéria apreciada na instância ordinária (TRT, TJ e JF) versou apenas sobre o exame de fatos e provas, consoante legislação e jurisprudência consolidadas.

16. Dê-se ciência dessa orientação referencial (item 15, subitem "iv"), instruída com cópia do **Parecer PROT nº 622/2021** e do presente despacho, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Tributária, Trabalhista e de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** e, por fim, ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

17. Após, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Economia, via Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia**, conforme disposto no item 15, subitem "iii", supra.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "XII – apreciar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas procuradorias especializadas e regionais, **podendo aprová-los ou rejeitá-los**, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;" (grifamos)

[2] "§ 1º Após a manifestação da PGE **quanto à regularidade formal** dos processos administrativos e judiciais previstos no inciso I, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, a SEFAZ realizará a movimentação financeira da conta bancária ou conta gráfica para satisfação das obrigações do FUNAC, em até, no máximo, 60 (sessenta) dias, após o recebimento do requerimento da CELG D." (grifamos)

[3] "§ 1º– O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a **reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (grifamos)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/01/2022, às 22:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025400218 e o código CRC C6E7046F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523).



Referência: Processo nº 202100004092227

SEI 000025400218